

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art. 28 28

.....
.

.....
§ 5º Os produtos de que trata este artigo disporão de sistemas que permitam sua utilização por pessoas com deficiência visual, o que inclui os seguintes equipamentos:

I - teclado em Braille;

II - programa de informática que possua leitor de tela;

III - programa de informática destinado a pessoa com baixa visão que possua caractere gigante;

IV - fone de ouvido;

V - microfone.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**
Presidente